



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10892/19

DENÚNCIA. Fundo Municipal de Saúde de Sapé. Indícios de Irregularidades no Pregão 022/2019. Improcedência da Denúncia. Comunicação Formal.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01076/20

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de denúncia manifestada pela ITMS do Brasil Telemedicina Eireli, em face do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, relatando indícios de irregularidades no Pregão Presencial 022/2019, no que tange a dificuldade de acesso ao instrumento convocatório e como consequência o “prazo estabelecido pela Lei 10.520/02 não foi obedecido, visto que dentro do prazo de 08 (oito) dias entre a publicação do edital e abertura do certame, todos deveriam ter amplo acesso ao instrumento convocatório”.

A unidade técnica desta Corte de Contas, em relatório inicial de fls. 58/59, opinou pela notificação do responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Sapé.

Devidamente citado, o Secretário Municipal de Saúde, Sr. Glaucio Leal de Santana Júnior, apresentou a defesa de fls. 67/79, por meio do Doc. TC. nº 24030/20, acostando documentação probatória e demonstrando atendimento aos prazos e condições determinados pela lei. Informou ainda a disponibilização do instrumento convocatório no portal de transparência bem como o atendimento à publicidade e envio das informações sobre o certame ao sítio desta Corte de Contas.

Em sede de Relatório de defesa, às fls. 86/88, o órgão Técnico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10892/19

entendeu pela improcedência da denúncia.

Os autos tramitaram para o Ministério Público de Contas que, por meio de Parecer n.º 569/20, às fls. 91/95, escrito pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, entendeu “pelo RECEBIMENTO da denúncia apresentada pela empresa ITMS DO BRASIL TELEMEDICINA, por atenderem os requisitos do art. 171 do RITCE/PB, e, no mérito, pela sua IMPROCEDÊNCIA”.

É o Relatório, tendo sido dispensadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo Parquet e Auditoria, este Relator vota pelo (a) :

1. **CONHECIMENTO** e pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Denúncia, em face do Fundo Municipal de Saúde de Sape, relativa ao Pregão Presencial n.º 022/2019;
2. **COMUNICAÇÃO FORMAL** ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento.

DECISÃO 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 10892/19, que trata de denúncia em face do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, relatando indícios de irregularidades no Pregão Presencial n.º 022/2019; e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10892/19

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- 1. CONHECER** e declarar **IMPROCEDENTE** a presente Denúncia, em face do Fundo Municipal de Saúde de Sape, relativa ao Pregão Presencial nº 022/2019;
- 2. COMUNICAR FORMALMENTE** ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara.

João Pessoa, 09 de junho de 2020.

Assinado 10 de Junho de 2020 às 09:39



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Junho de 2020 às 08:50



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 17 de Junho de 2020 às 14:41



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO